



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 14576 , DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

**CAPITULO I
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, criado pela Lei nº 1114, de 6 de agosto de 2002, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração estadual, formular, propor políticas e diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres, fomentar sua participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado, e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

Art. 2º Ao CEDM compete:

I - participar da formulação do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres em consonância com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, definindo critérios e parâmetros para o estabelecimento de metas e prioridades objetivando assegurar a plena cidadania e condições de igualdade às mulheres;

II - formular propostas para a elaboração do planejamento plurianual do Governo do Estado, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no Orçamento Anual do Estado, visando assegurar recursos para a implementação do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e demais ações governamentais de atenção e atendimento à mulher em situação de risco;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados, com vistas à implantação e implementação do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres;

V - manifestar-se sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações sobre os direitos das mulheres;

VI - propor estratégias de ação visando ao acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de igualdade para as mulheres, desenvolvidas em âmbito estadual, bem como a participação social no processo decisório relativo ao estabelecimento das diretrizes dessas políticas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VII - apoiar a SEAS, na implantação e implementação das Políticas para as Mulheres na articulação com outros órgãos da administração pública estadual e municipais;

VIII - participar da organização e/ou promover conferências, fóruns e demais eventos voltados à promoção de políticas públicas para as mulheres;

IX - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático e desenvolver estudos e debates sobre a condição e promoção dos direitos da mulher;

X - articular-se com os movimentos de mulheres, conselhos estaduais e municipais dos direitos da mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade de gênero e fortalecimento do processo de controle social;

XI – incentivar a participação da mulher no processo político e social;

XII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e no término do mandato;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais esportivas e de lazer, voltados para a mulher, prioritariamente crianças e adolescentes do sexo feminino;

XIV - apoiar e incentivar a organização de entidades representativas da Mulher;

XV – receber e examinar denúncias sobre a discriminação e violação dos direitos da Mulher e encaminhá-la aos órgãos competentes para as providências cabíveis, acompanhando a sua apuração, quando acionado;

XVI - promover, em conjunto com órgãos públicos, privados e entidades, campanhas educativas e de esclarecimento dirigidas à Mulher; e

XVII - elaborar o seu Regimento Interno para homologação pela Secretaria de Estado de Assistência Social;

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CEDM**

Art. 3º O CEDM é constituído de vinte integrantes titulares, designados pelo Governador do Estado de Rondônia, observada a seguinte composição:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Estadual, sendo um de cada órgão a seguir descrito, indicados, com os respectivos suplentes, pelos seus dirigentes máximos, sendo:

a) Secretária de Estado de Assistência Social, que o presidirá;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- b) Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- c) Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;
- d) Secretaria de Estado da Cultura, do Esporte e do Lazer – SECEL;
- e) Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;
- f) Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;
- g) Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;
- h) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES;
- i) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI; e
- j) Casa Civil;

II – 10 (dez) representantes de entidades da sociedade civil que desenvolvam ações de defesa dos interesses e direitos da mulher no Estado, indicadas pelas entidades escolhidas em processo seletivo; caráter estadual, com a devida comprovação de relevante serviços prestados em defesa dos direitos da mulher.

§ 1º Na impossibilidade de o(a) titular dos órgãos referidos no inciso I ser a(o) Secretária(o), a(o) representante indicada(o), deverá, sempre que possível ter afinidade e estar vinculada (o) à implementação de políticas públicas de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das Mulheres.

§ 2º O processo seletivo referido no inciso II será aberto a todas as entidades que tenham objeto relacionado a políticas de igualdade de gênero, devendo as vagas serem preenchidas a partir dos seguintes requisitos:

- a) estar legalmente constituída ou
- b) comprovar o efetivo funcionamento há pelo menos um ano de antecedência da eleição; e
- c) desenvolver atividades em âmbito estadual ou regional.

§ 3º As entidades interessadas em participar do Conselho deverão se habilitar junto a SEAS comprovando suas atividades e indicando seus representantes, a fim de participar de processo eletivo.

§ 4º As dez organizações que obtiverem maior número de votos passarão a compor o Conselho;

§ 5º As demais entidades ficarão na condição de suplentes das entidades eleitas, obedecendo à quantidade de votos recebidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 6º A eleição, sempre que possível, deverá atender à garantia da representação da diversidade dos movimentos nas dimensões de classe, étnico-racial, geracional e de diversidade sexual.

§ 7º As Conselheiras serão nomeadas pelo Executivo Estadual, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º O mandato dos integrantes do CEDM será de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDENTE DO CEDM

Art. 5º São atribuições da Presidente do CEDM:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar ao CEDM a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões do CEDM; e

IV - constituir e organizar o funcionamento de grupos temáticos e de comissões e convocar as respectivas reuniões.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O CEDM formalizará suas deliberações por meio de resoluções, as quais serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º O CEDM poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definindo, no ato de criação, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão do trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar daqueles colegiados representantes de órgãos e entidades públicos e privados e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. Será expedido pelo CEDM aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas suas atividades, nos grupos temáticos e nas comissões.

Art. 8º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CEDM, dos grupos temáticos e das comissões serão prestados pela SEAS.

Art. 9º Para o cumprimento de suas funções, o CEDM contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da SEAS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10. O regimento interno do CEDM complementar^á as compet^ências e atribuiç^ões definidas neste Decreto para seus integrantes e estabelecer^á suas normas de funcionamento.

Par^ágrafo ^único. O regimento interno do CEDM ser^á aprovado pelo plen^ário do colegiado, em reuni^ão especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 11; Este Decreto entra em vigor na data de sua publicaç^ão.

Pal^ácio do Governo do Estado de Rond^õnia, em 18 de setembro de 2009, 121^o da Rep^ública.

IVO NARCISO CASSOL
Governador